Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2954/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6466/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1792432
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INCONGRUÊNCIA ENTRE A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENQUADRAMENTO LEGAL – EVIDENCIA DE ERRO FORMAL – CORREÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Justificado e corrigido o erro formal, a dispensa de licitação deve ser declarada regular e excluída a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mario Alberto Kruguer**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - Decisão Singular **DSG-G.JD-10590/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016 - no seguinte sentido de **alterar** o "item 1", para se declarar a **regularidade** do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para a locação de caminhão coletor de lixo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, **excluir os "itens 3 e 4",** referente à aplicação de multa ao recorrente e a concessão de prazo para o seu recolhimento, tendo em vista a regularidade da dispensa de licitação, **mantendo inalterados os demais itens**.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época, **Senhor Mario Alberto Kruguer** (RG ° 000255/93 SSP/RS e CPF/MF 105.905.010-20), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-10590/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016, que deliberou:

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Mario Alberto Kruguer apresenta apelo (peça 01) onde apresenta documentos e requer o julgamento pela regularidade do processo de dispensa de licitação, bem como o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> **[...]**
>
> 1. Pela **IRREGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para a locação de caminhão coletor de lixo, tendo em vista a incongruência entre a justificativa para a contratação e a fundamentação legal levantada pelo gestor, qual seja, o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/1993, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 10/2013, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Edeval Lourenço de Castro - ME, nos termos do artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 105.905.010-20, em razão da irregularidade apontada e da intempestividade na remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas, com fulcro nos artigos artigo 42, inciso IX, 44, inciso I, e 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
>
> 4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

> [...]
>
> Tratava-se de inicio de mandato, iniciado em 01 de janeiro de 2013 e, até o ano de 2012, a coleta de lixo era efetuada por empresa contratada, cujo contrato venceu-se no final de 2012.
>
> Em virtude de tratar-se de serviço essencial, foi efetuada uma contratação emergencial, ao abrigo do disposto no art. 24, IV da Lei 8666/93, conforme consta no Processo n° 020/2013, fls 19Y, cuja cópia anexamos e cujo fundamento legal constou como DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr. 17/2013-DL numero esse que constou também no Contrato n° 010/2013, que destacamos na cópia anexa. O enquadramento no disposto no art. 24, IV da Lei 8666/93 teve acolhimento da Assessoria Jurídica da Administração conforme Parecer Jurídico - fls. 12Y do processo, cópia anexa.
>
> A dispensa prevista no art. 24, IV da Lei 8666/93 teve a Ratificação efetivada pela autoridade superior e publicada na imprensa oficial, atendendo ao disposto no art. 26 da referida Lei 8666/93, conforme fls. 28 e 29 do processo, cópias anexas.
>
> Portanto, a contratação efetivou-se para atender uma situação de emergência, observado o disposto no art. 24, IV da Lei 8666/93, conforme demonstram os documentos constantes do processo e juntados por cópia ao Recurso ora interposto.
>
> Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação a essa Corte de Contas, demonstrando o respeito que temos para observância das normas desse Tribunal, em Oficio n° 247/2014, de 24 de março de 2014, pedimos especial compreensão dessa Egrégia Corte para relevar e acatar a documentação encaminhada, embasados no acendrado espirito de justiça que permeia as decisões dos Nobres Integrantes desse Tribunal de Contas.
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mário Alberto Kruger, CPF n. 170.377.359-49, Prefeito Municipal (à época), Prefeito Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 10590/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer

(peça 8) e opinou no seguinte sentido:

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-10590/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram não provimento do recurso e a consequente manutenção do *Decisium* recorrido.

Deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos técnicos. Explico.

A irregularidade constatada no procedimento de Dispensa de Licitação em análise diz respeito tão somente ao enquadramento legal da dispensa, pois se constatou que a justificativa apresentada pelo gestor enquadrava o procedimento no inciso II, do art. 24, da Lei n° 8.666/93 (dispensa pelo valor). Enquanto, pelo valor do contrato e necessidade da contratação, o enquadramento correto seria o previsto no inciso IV, do mesmo art. 24 (dispensa por emergência ou calamidade pública).

De fato o documento de fls. 29 – TC/6466/2014 traz como fundamento legal da contratação o art. 24, II, da Lei n° 8.666/93. **Entretanto, este é o único documento em todo o processo que apresenta este fundamento legal, evidenciando um erro formal da equipe de licitação do município**.

Os outros documentos constantes nos autos originários fundamentam a dispensa de licitação corretamente no inciso IV, do art. 24. Destaco especialmente a Ratificação da Dispensa e sua publicação (fls. 33 e 34 – TC/6466/2014).

Assim, fica evidente que ocorreu um mero erro formal da equipe de licitação do município. Ademais, o Recorrente apresenta o documento devidamente corrigido (fls. 07 – TC/6466/2014/001), elidindo tal erro. E, repito, a ratificação e publicação da dispensa, assim como o contrato e demais documentos, sempre estiveram corretamente fundamentos no aludido inciso IV.

Entendo então estar justificado e corrigido o erro formal que ensejou o julgamento pela irregularidade do processo de Dispensa de Licitação (processo administrativo n° 020/2013). Motivo pelo qual também entendo que decaem os fundamento para manutenção da multa aplicada no “item 3” da decisão recorrida.

Portanto, julgo pelo **PROVIMENTO** do presente recurso para se alterar o entendimento antes firmado na decisão recorrida e julgar pela regularidade da dispensa de licitação, bem como excluir a sanção imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época, **Senhor Mario Alberto Kruguer** (RG ° 000255/93 SSP/RS e CPF/MF 105.905.010-20), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.JD-10590/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016 - no seguinte sentido:

a) **Alterar o "item 1",** para se declarar a **REGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para a locação de caminhão coletor de lixo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) **Excluir os "itens 3 e 4",** referente à aplicação de multa ao recorrente e a concessão de prazo para o seu recolhimento, tendo em vista a regularidade da dispensa de licitação**;**

c) **Manter inalterados os demais itens;** e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm